

O USO DE ATIRADORES DE ELITE, ESPECIFICAMENTE OS MILITARES ESTADUAIS, PARA COMBATER CRIMINOSOS ARMADOS COM FUZIS

Altemistoncley Diogo Rodrigues¹

RESUMO

A polêmica criada após o governador eleito do Rio de Janeiro, Wilson Witzel em citar a possibilidade em utilizar atiradores de elite, contra pessoas que estiverem portando fuzis nas ruas. Muitas opiniões contrárias, e várias apoiando, criaram de imediato debates e matérias questionando tal manifestação. Vamos analisar a possibilidade de utilizar os atiradores de elite, conhecidos como *snipers*, principalmente os das forças militares estaduais, com sujeição a regulamentos e legislações especiais. O esteio da administração e da estrutura de qualquer organização militar, incluindo obviamente, a Polícia Militar do Paraná, estão pautadas nos princípios constitucionais da hierarquia e da disciplina. Distante, minimizarmos a importância para o estado democrático de direito, a aplicabilidade do princípio constitucional fundamental do direito à vida, porém, não pretendemos de forma nenhuma incentivar qualquer atitude desmedida, e sim analisar qual é o bem tutelado pelo estado nessa situação. Este artigo pretende analisar contextualmente esta colisão de princípios, delineando suas possíveis consequências. Construído metodologicamente por revisão bibliográfica, apresenta doutrinadores que construtivamente demonstram a importância temática. Conclui-se que afetam direitos fundamentais difusos.

Palavras-chave: Direito à vida. Atiradores de elite. Snipers. Polícia Militar do Paraná. Direito Militar. Direito Constitucional. Direito Penal.

ABSTRACT

The controversy created after the governor-elect of Rio de Janeiro, Wilson Witzel in citing the possibility of using snipers, against people who are carrying rifles in the streets. Many contrary opinions, and several supporting, have immediately created debates and subjects questioning such manifestation. We will examine the possibility of using snipers, known as snipers, especially those of the state military, subject to special regulations and legislation. The

¹ Major do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, formado pela Academia Policial-Militar do Guatupê; Bacharel em Administração, pela FAFIPAR, e em Direito, pela TUIUTI. Especialização em “Planejamento em Segurança Pública”, pela UFPR, em “Segurança Pública com Complementação em Magistério Superior” pela FACINTER, e em “Direito Administrativo Disciplinar” pela TUIUTI. 2º lugar no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais 2008/2009, e 3º no Curso Superior de Polícia 2016/2017, ambos pela APMG, E-mail: diogo@pm.pr.gov.br.

mainstay of the administration and structure of any military organization, including obviously the Military Police of Paraná, are based on the constitutional principles of hierarchy and discipline. Far from it, we minimize the importance to the democratic state of law, the applicability of the fundamental constitutional principle of the right to life, but we do not intend in any way to encourage any excessive attitude, but to analyze what is the welfare protected by the state in this situation. This article intends to contextually analyze this collision of principles, outlining its possible consequences. Constructed methodologically by bibliographic review, it presents doctrinaires that constructively demonstrate the thematic importance. They are found to affect diffuse fundamental rights.

Keywords: Law to life. Snipers. Snipers. Military Police of Paraná. Military Law. Constitutional right. Criminal Law.

1 INTRODUÇÃO

Os atiradores de elite, conhecidos também como franco-atiradores ou *snipers*, presentes em tropas de elites, com alto grau de treinamentos, dependendo de cada corporação, como exemplo o BOPE na Polícia Militar do Paraná, onde pode demorar anos, para considerar pronto um atirador de elite. É um trabalho realizado em equipe, com outros segmentos que compõe a tropa empenhada em determinadas missões, tais como, ocorrências com reféns, proteção de grandes autoridades, rebeliões em presídios.

Neste cenário a utilização de atiradores de elite, são concentradas em operações já conhecidas, e como o governador eleito do Rio de Janeiro, Wilson Witzel (GAZETAONLINE) mencionou em entrevista, a possibilidade de utilizar a este tipo de profissional altamente preparado, em situações para conter ou neutralizar criminosos que portem armamento de uso restrito, com enfoque maior ao fuzil, fato este amplamente divulgado, conforme declarações em todos os meios de comunicação.

De imediato, começaram diversos questionamentos acerca da possibilidade legal desta medida, muitas críticas de segmentos da imprensa, de grupo de direitos humanos dentre outros, mas, por outro lado, muitos apoiadores, inclusive entre estes, alguns com vasta experiência em segurança.

O esteio da administração e da estrutura de qualquer organização militar, incluindo a Polícia Militar do Paraná, além de pautar-se nos princípios constitucionais da hierarquia e da disciplina, atuam estritamente valorizando

sempre o princípio da legalidade e os demais princípios que norteiam a administração pública. Distantes minimizarmos a importância para os direitos fundamentais, do direito à vida do criminoso que por ora se encontra empoderado por pertencer a uma organização criminosa, ostentando armamento de uso restrito, como o fuzil, porém, o que faz necessário à analisarmos qual é o bem tutelado.

O que é precípua para o fortalecimento do “estado democrático de direito”, da dignidade da pessoa humana, da cidadania e da soberania da República Federativa do Brasil, com a aplicabilidade exclusiva do princípio do direito à vida de algumas pessoas que confrontam e negam os direitos fundamentais dos demais cidadãos de uma comunidade, inclusive banalizando o direito à vida destes, bem como os já citados princípios fundamentais da nação. A existência do estado, os princípios fundamentais da nação, os direitos e garantias fundamentais, de poucos ou dos demais cidadãos de uma comunidade. Qual é o bem tutelado?

Desta maneira, este artigo buscando responder qual é o bem tutelado em determinada questão, contextualizar dentro de uma análise de conjuntura, com enfoque jurídico, observando e objetivando demonstrar como possível consequência da banalização de direitos *erga omnes*, em prol do fundamentalismo ideológico de segmentos da sociedade, ignorando por completo a realidade dos fatos que ocorrem rotineiramente em nosso país. Este artigo foi construído metodologicamente por revisão bibliográfica, apresentando doutrinadores que demonstram a importância temática das peças que constroem a conclusão.

2 O PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DO DIREITO A VIDA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988), aduz em seu artigo 5º, do Título II, que versa sobre os direitos e garantias fundamentais, especificamente no caput, a importância do direito à vida, que claramente, colocou-o à frente dos demais, como à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, compondo o rol de direitos basilares que precedem a todos os incisos do artigo 5º, que estruturam os direitos e garantias fundamentais do cidadão.

O direito à vida, é tão importante, que sem ele, os demais deixam de ter a aplicabilidade devida, como nos ensina o Juiz Federal e doutrinador George Marmelstein.

Outro mandamento ético-jurídico que se extrai do caput do art. 5º é o respeito à vida (“inviolabilidade do direito à vida”). A vida, sobretudo a vida humana, ainda tem para nós significado um tanto místico e sobrenatural, fruto da nossa incapacidade de encontrar uma explicação “científica” para sua existência. **Daí a crença de que a vida é sagrada**, um presente de Deus e por isso mesmo possui um valor intrínseco. E mesmo para aqueles mais céticos que não acreditam na tese da “centelha divina”, **a vida tem importância inestimável**, tanto pelo mistério que a envolve quanto **pelo fato de que ela é pressuposto para o exercício de todos os demais direitos**. (MARMELESTEIN, 2011, p. 92, grifo nosso).

Não resta dúvidas que o constituinte de 1988, deixou claro a importância do direito à vida, e que ainda veda no próprio artigo 5º, a pena de morte, salvo em caso de guerra declarada, conforme inciso XLVII, alínea “a”, *in verbis*, “de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;”, (BRASIL, 1988). Assim, o condicionante para uma pena de morte, seria uma guerra declarada, quando e se houver agressão estrangeira, conforme o artigo 84, inciso XIX, portanto, a hipótese de guerra civil não se aplicaria.

Neste esteio, Uadi Lammêgo Bulos, sobre o direito à vida, doutrinariamente complementa o seu significado.

O direito à vida é o mais importante de todos os direitos.

Seu **significado constitucional é amplo**, porque ele se conecta com outros, a exemplo dos direitos à liberdade, à igualdade, à dignidade, à segurança, à propriedade, à alimentação, ao vestuário, ao lazer, à educação, à saúde, à habitação, à cidadania, aos valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa. (BULOS, 2018, p. 543, grifo nosso)

Onde claramente se demonstra, um conjunto de direitos de um estado democrático de direito, que nos faz pertencer a uma sociedade, onde somos cidadãos de pleno direito, onde é preservada nossa dignidade da pessoa humana, onde vivemos em segurança, com segurança jurídica, nos vestimos, moramos, nos alimentamos, podemos ir e vir, trabalhamos, temos direitos sociais, enfim, temos o estado proteção e coerção cuidando para que essa engrenagem de direitos funcione.

Onde o estado não chega, onde organizações criminosas dominaram, e impõe à força, com o uso desmedido de violência, embasando as suas regras, criando um estado paralelo, não existindo a dignidade da pessoa humana, não

se pode afirmar que lá, todos os cidadãos podem se amparar de pleno direito, sendo que o simples ir e vir, dependem da autorização de criminosos, que vivem a margem da sociedade civil, com a finalidade de enfrentamento de todo um arcabouço legal criado ao amparo de um cidadão de bem.

Nem se pode dizer, que em localidades dominadas por essas organizações criminosas, existe realmente a soberania de nossa República. Operações policiais desencadeadas nessas localidades, com o avanço de tropas no terreno, é notório o confronto com as organizações criminosas, ambos os lados com armamentos pesados, colocando sempre em risco a população local e a vida destes policiais. Quem está armado, com fuzis, está defendendo um território, está preparado para o confronto, alegar que não estão reagindo ou ameaçando ninguém, é uma idiosincrasia ideológica de manipulação de massas, querendo transformando “*guerrilheiros do crime*”, em “*vítimas da sociedade capitalista*”.

3 OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO ESTADO E OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Hannah Arendt, conhecida dos estudantes de direito, trouxe ao mundo o seu conceito de “*banalidade do mal*”, quando escreveu o livro “*Eichmann em Jerusalém*”.

Não se pode “banalizar o mal”, como estamos vendo hoje, onde facções criminosas executam os rivais, e qualquer um que não obedeça às suas regras, respondem, vulgarmente a um tribunal do crime, que nasce da ilicitude e nela se fundamenta. É perceptível pela população nas redes sociais, principalmente o Whatsapp, de vídeos, que demonstram pessoas ostentando fuzis, disparando à esmo, se fortalecendo em atrocidades, disparando contra os policiais que sobem as vielas dos morros, entre outras, como sendo coisa comum, uma situação natural.

Uadi Lammêgo Bulos, ainda, sobre os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, nos traz.

Princípios fundamentais são diretrizes imprescindíveis à configuração do estado, determinando-lhe o modo e a forma de ser. (BULOS, 2018, p. 507, grifo nosso)
[...]

Princípio do Estado Democrático de Direito (art. 1º, *caput*) – reconhece a República Federativa do Brasil como uma ordem estatal justa, mantenedora das liberdades públicas e do regime democrático. **A força e intensidade desse princípio projeta-se em todos os escaninhos da vida constitucional brasileira.** Transmite a mensagem de que o *Estado de Direito e Democracia* bem como *Democracia e Estado de Direito* não são ideias redundantes ou pleonásticas, porque inexistem dissociadas. Como princípio fundamental, **a voz Estado Democrático de Direito veicula a ideia de que o Brasil não é um Estado de Polícia, autoritário e avesso aos direitos e garantias fundamentais.** Em suma, a República Federativa do Brasil é um *Estado Democrático de Direito*, **porque assegura direitos inalienáveis, sem os quais não haveria democracia nem liberdades públicas.** (BULOS, 2018, p. 510 e 511, grifo nosso)

Assim, será que as pessoas que vivem sob o domínio das organizações criminosas, tem o direito pleno inerente aos de cidadãos? Pedro Lenza, traz o significado de cidadania, onde percebemos ser mais amplo a sua efetividade.

Cidadania: materializada tanto na ideia de capacidade eleitoral ativa (ser eleitor) e passiva (ser eleito), como na previsão de instrumentos de participação do indivíduo nos negócios do Estado. Assim, o conceito de cidadania **não se restringe a direitos políticos, mas nessa visão muito mais abrangente e que engloba, também, os direitos e deveres fundamentais;** (LENZA, 2012, p. 1265, grifo nosso).

Uadi Lammêgo Bulos, também, sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, aduz.

Princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) – este vetor **agrega em torno de si a unanimidade dos direitos e garantias fundamentais do homem**, expressos na Constituição de 1988. Quando o Texto Maior proclama a dignidade da pessoa humana, está consagrado um imperativo de justiça social, um valor *constitucional supremo*. (BULOS, 2018, p. 513, grifo nosso)

As pessoas que vivem nessas localidades, dominadas pelas facções criminosas, se sentem contemplados plenamente com o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto em nossa Constituição. Marcelo Schenk, também conceitua dignidade humana, e demonstra como pode ser a violação deste importante direito.

Apesar de se mostrar como um conceito com alto grau de abstração, a dignidade humana está muito distante de ser considerada uma fórmula a qual falta significado jurídico, cabendo-lhe, nesses termos, o peso completo de uma fundação normativa da coletividade. Importa,

aqui, reconhecer a condição ou o conteúdo normativo da dignidade. Com base nesse entendimento, identifica-se **uma violação da dignidade em toda e qualquer situação na qual uma pessoa venha a ser denegrada e tratada como mero objeto, de forma que, nessa perspectiva, a consagração da proteção da dignidade constitui uma resposta a certas modalidades de degradação humana verificadas ao longo da história**, sobretudo em face de difamações, discriminações, escravidão, terror etc.. A proteção da esfera íntima e da honra pressupõe que o indivíduo viva em condições dignas. Isso informa que os valores fundamentais da existência humana não obtêm um conteúdo distinto, conforme as circunstâncias do momento; importa, entretanto, que a partir daí resulte possível reconhecer e compreender juridicamente os seus aspectos essenciais, mormente quando tais valores encontrem-se jurídica ou potencialmente ameaçados. (DUQUE, 2014, p. 243, grifo nosso).

É óbvio que qualquer contenção da violência pelo estado protetor, pelo estado coerção, deve ser pelo uso progressivo da força. Mas, isso se doutrina, na normalidade, em casos de atuação das forças policiais, onde a polícia pode circular, onde o estado está presente, e não onde supostamente o estado perdeu sua força para o crime organizado.

Como não entender que uma pessoa, portando e ostentando armamento restrito, em uma determinada comunidade, está colocando todos ao seu redor em risco iminente, colocando em risco o direito à vida das demais pessoas daquela comunidade. Quem é que vai praticar o bem portando e ostentando um fuzil?

Portar e ostentar um fuzil sem ser representante do Estado demonstra a má-fé e o enfrentamento ao “estado democrático de direito”. Questiona-se, qual é o bem tutelado? O direito à vida dos criminosos que não estão nem um pouco preocupados com o estado democrático de direito, com a dignidade da pessoa humana e com os demais direitos fundamentais; ou seria, o direito à vida dos demais cidadãos que não possuem a tutela do estado, que não tem a quem recorrer diante das ameaças do crime organizado.

4 A IMPORTÂNCIA NA ORGANIZAÇÃO POLÍCIA MILITAR PARA A EFETIVIDADE DOS DIREITOS

A Constituição da República Federativa do Brasil, tratou no Capítulo III “Da Segurança Pública”, dentro do Título V, que contempla o tema “Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas”, onde no artigo 144 demonstrou a sua composição.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

[..]

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a **preservação da ordem pública**; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

[...]

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades. (BRASIL, 1988 grifo nosso).

Recentemente, em outro trabalho, defini a importância das Polícias Militares, onde confrontei a banalização do princípio da livre manifestação do pensamento versus a hierarquia e a disciplina, e ao final coloca em risco os direitos fundamentais da coletividade.

As Polícias Militares **zelam a sociedade, mantêm a ordem pública, o convívio pacífico e harmonioso da coletividade, oportunizam a governabilidade, o bem comum, e atuam quando em situações que violem a ordem pública**. O confronto de princípios, quando a instituição é atacada, quer seja no alto escalão ou na esfera da unidade operacional, muitas vezes, não é a livre manifestação do pensamento *versus* a hierarquia e disciplina, pode sim, ser a livre manifestação do pensamento de uma pessoa *versus* vários direitos fundamentais da coletividade. (RODRIGUES, 2017, p. 18, grifo nosso).

Objetivamente, as Polícias Militares, mantêm a preservação da ordem pública, nas atividades desenvolvidas de segurança pública, esteio necessário, para o funcionamento do estado, para a aplicabilidade e a existência dos princípios fundamentais do estado e dos direitos e garantias fundamentais.

A Constituição do Estado do Paraná (PARANÁ, 1989) em seu artigo 48 corrobora com a Carta Magna, designando as principais atribuições da força militar estadual, com ênfase à preservação da ordem pública, conforme:

Art. 48. À Polícia Militar, força estadual, instituição permanente e regular, organizada com base na hierarquia e disciplina militares, cabe a polícia ostensiva, a preservação da ordem pública, a execução de atividades de defesa civil, prevenção e combate a incêndio, buscas, salvamentos e socorros públicos, o policiamento de trânsito urbano e rodoviário, de florestas e de mananciais, além de outras formas e funções definidas em lei. (grifo nosso)

Como exemplo do impacto à sociedade, de qualquer paralisação da Polícia Militar, podemos citar o que ocorreu no Espírito Santo, em 04 de fevereiro

de 2017, quando seus integrantes foram impedidos de sair dos quartéis, por suas esposas e familiares que bloquearam os portões, impedindo o patrulhamento das ruas e o combate ao crime. Foram 21 dias de paralisação, com o registro de 213 mortes violentas no estado, onde a criminalidade e o medo imperaram nas ruas, fatos estes de notório conhecimento, pela ampla divulgação.

5 DA LEGISLAÇÃO PENAL

No ano de 2017, a Lei Federal nº 13.491 (BRASIL, 2017), modificou significativamente a competência da Justiça Militar, alterando o artigo 9º do Código Penal Militar. Porém, nessas alterações, ficou claro as atribuições do tribunal do júri, previstas no explicitamente no § 1º, que se aplica aos militares estaduais, e nos contextos de aplicabilidade previstas no § 2º para militares das Forças Armadas. Sobre essa nova classificação doutrinária, o professor Jorge de Assis, nos explica.

Agora, o legislador abandonou a expressão “**embora também o sejam com igual definição na lei penal comum**”, para agasalhar a expressão “**e os previstos na legislação penal**”, significando que não existe necessidade de identidade de definição penal, criando outra categoria de crime militar, que passa a ser, qualquer crime previsto na legislação penal [*Código Penal e legislação extravagante específica*] a ensejar o processo e julgamento por uma **Justiça Especial**, a castrense. Evidentemente, da Justiça Militar escapam os chamados **crimes eleitorais**, cujo processo e julgamento foi devidamente excepcionado pela Constituição Federal, que deu ênfase à sua especialidade. (ASSIS, 2018, p. 36 e 37).

O constituinte de 1988 buscou deixar bem clara a necessidade de ser julgado por tribunal do júri nos crimes dolosos contra a vida, nos termos do artigo 5º traz, inciso XXXVIII, alínea “d”, (BRASIL, 1988). Os crimes dolosos estão tipificados nos artigos 121 a 127 do Código Penal (BRASIL, 1940), nos artigos 205 a 208 do Código Penal Militar (BRASIL, 1969), e no artigo 1º, alínea “a”, da Lei Federal nº 2.889, que pune o crime de genocídio (BRASIL, 1956). Ainda, acerca da competência do tribunal do júri, existe a possibilidade de serem julgados os crimes conexos, como explica Nucci.

Além disso, demonstrando ser possível que o Tribunal popular julgue outros delitos, **que não somente os dolosos contra a vida, encontra-se o cenário dos crimes conexos**. É viável que os jurados decidam condenar ou absolver o autor de um estupro ou de um roubo, por

exemplo, bastando que o delito seja conexo ao crime doloso contra a vida. (NUCCI, 2011, p. 33, grifo nosso).

Para o militar estadual, quando envolvido em situações de crimes dolosos contra a vida, mesmo sendo de competência do tribunal do júri, a apuração destes, ainda é de competência da polícia judiciária militar, conforme explica o professor Coimbra Neves.

Cabe aqui ressaltar que, sendo o sujeito passivo um civil, no âmbito das Justiças Militares Estaduais, com a edição da Lei n. 9.299, de 7 de agosto de 1996, e da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência de apreciação deste crime, quando doloso, será do Tribunal do Júri. Discussão à parte sobre a constitucionalidade dessa norma, o crime em questão, **mesmo tendo como vítima um civil, continua sendo militar, devendo ser apurado pela polícia judiciária militar**, conforme já discutimos nos comentários à Parte Geral do CPM. (NEVES, 2013, p. 986, grifo nosso).

Devemos entender o conceito de crime, e para Junqueira, o crime é definido como:

O conceito material de crime busca a essência da conduta criminosa, como ação humana que, consciente ou descuidadamente, lesa **ou expõe a risco de grave lesão bem jurídico vital para a vida em sociedade**, que de outra forma, que não a intervenção penal, não poderia ser protegido.

[...]

Chamamos de injusto penal o **fato típico e antijurídico**. Assim, para a corrente tripartida (majoritária), o crime é um injusto penal **culpável**. (JUNQUEIRA, 2013, p. 59 e 60, grifo nosso).

Assim, o conceito de crime, é a partida para as circunstâncias que envolvem a utilização de atiradores de elite. Onde devemos entender o conceito formal do crime, com os elementos que a compõe, tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade. Portanto, “matar alguém”, é a adequação da conduta humana com a norma penal incriminadora, diz preenchido a tipicidade.

Mas nem todas as ações que são típicas, se configurem crime, por se justificarem, não são antijurídicas, Zaffaroni e Pierangeli, explicam a antijuridicidade:

[...], mas o que agora queremos destacar é que a antijuridicidade surge a antinormatividade (tipicidade penal) e da falta de adequação a um tipo permissivo, ou seja, **da circunstância de que a conduta antinormativa não esteja amparada por uma causa de justificação**.

A tipicidade penal implica a contrariedade com a ordem normativa, mas não implica a antijuridicidade (a contrariedade

com a ordem jurídica), **porque pode haver uma causa de justificação (um preceito permissivo) que ampare a conduta.** (ZAFFARONI E PIERANGELI, 2005, p. 395, grifo nosso).

O professor Juarez Cirino, ainda sobre a antijuridicidade, vem doutrinar:

[...] na concepção tripartida de fato punível, tipicidade e antijuridicidade são conceitos autônomos no âmbito do tipo de injusto e, portanto, a relação funciona como regra e exceção: se a tipicidade da ação indica a antijuridicidade e as causas de justificação excluem a antijuridicidade, **então toda ação típica é antijurídica, exceto as ações típicas justificadas.** Em regra, o legislador descreve nos tipos legais ações realizadas ou omitidas contrárias ao direito, ou seja, ações ou omissões de ação antijurídicas, **excepcionalmente permitidas nas situações concretas denominadas justificações, como a legítima defesa, o estado de necessidade, etc.** Logo a tipicidade não seria simples *ratio cognoscendi*, mas a própria *ratio essendi* da antijuridicidade. Por essa razão, **a antijuridicidade da ação típica é determinada por um critério negativo: ausência de justificação.** (SANTOS, 2007, p. 219 e 220, grifo nosso).

Essa previsão legal das excludentes de ilicitude, fatores que justificam, encontram-se no artigo 42 do Código Penal Militar (BRASIL, 1969), com similar no artigo 23 do Código Penal (BRASIL, 1940).

CPM

Exclusão de crime

Art. 42. **Não há crime quando o agente pratica o fato:**

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento do dever legal;

IV - em exercício regular de direito.

Parágrafo único. Não há igualmente crime quando o comandante de navio, aeronave ou praça de guerra, na iminência de perigo ou grave calamidade, compele os subalternos, por meios violentos, a executar serviços e manobras urgentes, para salvar a unidade ou vidas, ou evitar o desânimo, o terror, a desordem, a rendição, a revolta ou o saque. (BRASIL, 1969, grifo nosso).

CP

Exclusão de ilicitude

Art. 23 - **Não há crime quando o agente pratica o fato:**

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Excesso punível

Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo. (BRASIL, 1940, grifo nosso).

Desta maneira, os dois códigos, positivaram conceitos específicos acerca da excludente de ilicitude, “em legítima defesa”, estando no artigo 44 do Código Penal Militar (BRASIL, 1969), e no artigo 25 do Código Penal (BRASIL, 1940).

CPM

Legítima defesa

Art. 44. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, **repele injusta agressão**, atual ou **iminente**, a direito seu ou de outrem. (BRASIL, 1969, grifo nosso).

CP

Legítima defesa

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, **repele injusta agressão**, atual ou **iminente**, a direito seu ou de outrem. (BRASIL, 1940, grifo nosso).

O tiro de comprometimento, realizado por um atirador de elite, nas circunstâncias mais comuns, já pacificadas na doutrina e jurisprudência se fazem preponderantemente amparadas na excludente de ilicitude, da legítima defesa, tornando-se uma ação típica justificada.

A problemática, envolve a possibilidade atual de utilizar esses profissionais altamente qualificados, para neutralizar criminosos fortemente armados, dominando comunidades, impedindo o estado de fazer a sua função, amparado no quesito “iminente”, da injusta agressão. Para Horcaio (2007, p. 504), o vocábulo iminente significa, “que está para ser atingido, inevitável”.

Destarte, lembrar que a utilização de vocábulos para direcionar a recepção das informações pela sociedade, pelos meios de comunicação, é coisa comum! Podemos utilizar nessa situação que estamos analisando, a “utilização de atiradores de elite para matar traficantes”, bem como, na mesma situação, vemos a “utilização de atiradores de elite para neutralizar criminosos, armados de fuzis, que dominam comunidades, colocando toda a população local em risco de vida”. Pura interpretação, assim, devemos cuidar dos direcionamentos ideológicos.

A simples utilização desta possibilidade, por si só, não resolverá a situação caótica, da segurança pública, principalmente nessas comunidades em que o estado não chega, e quando chega, só com incursões de “guerra”, com grande contingente.

O General da Reserva Augusto Heleno, após a proposta polêmica do governador eleito do Rio de Janeiro, Wilson Witzel, pronunciou em rede nacional, apoiando a ideia (BAND, 2018), e disse

“Não é uma autorização para matar indiscriminadamente. Precisa ter um **critério muito bem consolidado.** Precisa haver um treinamento bem feito das tropas para que isso seja respeitado. Tivemos essa regra no Haiti durante mais de dez anos e não há casos de execuções indiscriminadas. É uma questão de treinamento e, de pouco em pouco, **se readquirir o respeito”.**

[...]

"Acho que a **situação que estamos vivendo** nos leva a pensar num endurecimento dessas regras. Isso tem que ser muito bem aplicado para não parecer que é isso que estão colocando: **uma autorização para matar.** Isso não é o que se pretende com esse endurecimento. É exatamente dissuadir que isso continue a acontecer". (BAND, 2018, grifo nosso).

Então voltamos para a discussão do que é iminente! Criminosos ostentando armamentos restritos, principalmente fuzis, em plena rua, lajes, enfim, dominando várias comunidades, fazendo a sua população se subjugar, correndo risco de morte constantemente. Morte essa, já banalizada, que não são falácias ideológicas, e sim, fatos notórios, devidamente comprovados pela mídia cotidianamente, e hoje infelizmente, chegando também pelas redes sociais, desnudando a mais bárbara violência. Demonstrado assim a possibilidade do risco iminente!

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para a existência e manutenção do Estado Democrático de Direito, podermos exercer a cidadania, os direitos fundamentais, necessitamos preservar a ordem pública, que por sua vez necessita das instituições permanentes, principalmente das Polícias Militares.

No processo cognitivo, desenvolvido ao se analisar a questão do uso ou não de atiradores de elite, para neutralizar criminosos fortemente armados, que subjagam cidadãos em determinadas comunidades, em que o estado não chega, e não garante as condições mínimas de cidadania, de dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais. A questão atual hoje, está mais no campo da interpretação da norma jurídica, do que qualquer outro possível impedimento.

Pode-se entender que é aplicável a excludente de ilicitude na atuação de atiradores de elite neutralizando criminosos armados de fuzis. Mas, caberá ao judiciário brasileiro um novo entendimento, acerca do que é o conceito de iminente na agressão injusta, cabendo assim, a aplicabilidade da legítima defesa, nas excludentes de ilicitude. Sem isso, o policial militar, não terá segurança jurídica de atuar diretamente na tese, de possibilidade do tiro de comprometimento, neutralizando criminosos armados de fuzis, ação esta que operaria de modo protetivo à toda a comunidade local.

Enquanto durar, as discussões ideológicas, com interesses difusos, focadas no bem tutelado equivocado, a sociedade perecerá diariamente, com a já “banalização do mal”, demonstrado nas matérias jornalísticas: - Morreu mais um. Quando policiais militares e pessoas humildes, comuns do povo, morrem nos confrontos com a criminalidade, não vemos nunca ninguém clamar por justiça. Com a interpretação atual, o bem tutelado, é somente o direito à vida do criminoso, que ostenta fuzil nas ruas, não o direito à vida das demais pessoas das comunidades dominadas, que seria o foco principal, o bem a ser realmente tutelado pelo estado. Devemos evoluir, fazer uma análise de conjuntura, e observar claramente o que está acontecendo em nosso país, e qual será o futuro, se ações necessárias não forem adotadas para conter o crescimento exacerbado do crime organizado.

Finalmente fica a questão: a quem interessa o enfraquecimento das instituições militares estaduais? A quem interessa esse poder paralelo, das organizações criminosas? Quem ganha com isso? Não muito distante perceberemos que o conflito principiológico não era entre o direito à vida do criminoso *versus* o direito de matar do estado, mas sim, entre o direito à vida do criminoso e o direito à vida da população que vive nas comunidades.

Este trabalho, não tem objetivo nenhum de fazer apologia ou incentivar a morte de quem quer que seja, é apenas uma análise jurídica de uma proposta, que tem por finalidade uma possível atuação específica do estado em benefício do interesse do cidadão de bem.

Dezembro de 2018.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Jorge Cesar de. Crime militar & processo: comentários à Lei 13.491/2017. Curitiba: Juruá, 2018.

BAND. da Agência Brasil. General Heleno defende uso de atiradores de elite contra criminosos. Disponível em: < <https://noticias.band.uol.com.br/noticias/100000937441/general-heleno-defende-uso-de-atiradores-de-elite-contra-criminosos.html> >. Acesso em: 10 nov. 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 12 nov. 2018.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Aprova o Código Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm > Acesso em: 12 nov. 2018.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Aprova o Código Penal Militar. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21 out. 1969. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1001.htm > Acesso em: 13 nov. 2018.

BRASIL. Lei Federal nº 2.889, de 1º de outubro de 1956. Define e pune o crime de genocídio. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 02 out. 1956. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L2889.htm >. Acesso em: 13 nov. 2018.

BRASIL. Lei Federal nº 13.491, de 13 de outubro de 2017. Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 out. 2017. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/L13491.htm >. Acesso em: 14 nov. 2018.

BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de direito constitucional. 11 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

DUQUE, Marcelo Schenk. Curso de Direitos Fundamentais: teoria e prática. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

GAZETAONLINE. Witzel quer usar snipers para abater criminosos com fuzis em favelas. Disponível em: <
<https://www.gazetaonline.com.br/noticias/brasil/2018/10/witzel-quer-usar-snipers-para-abater-criminosos-com-fuzis-em-favelas-1014154174.html> >.
Acesso em: 10 nov. 2018.

HORCAIO, Ivan. Dicionário Jurídico Referenciado. São Paulo: Primeira Impressão, 2007.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. Direito penal. 13. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 16. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. Manual de direito penal militar. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARMELSTEIN, George. Curso de direitos fundamentais. 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal militar comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

PARANÁ. Constituição do Estado do Paraná de 1989. **Diário Oficial do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, 05 out. 1989. Disponível em:
<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/entradaSite.do?action=iniciarProcesso>. Acesso em: 14 nov. 2018.

RODRIGUES, Altemistoncley Diogo. O princípio da livre manifestação do pensamento frente aos princípios da hierarquia e disciplina militar. Disponível em: <
http://www2.oabpr.org.br/publico/comissoes/direito_militar/artigo_livre_manifestacao_pensamento_hierarquia.pdf > Acesso em: 26 de nov. 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro, volume 1: parte geral. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.